

ABORDAGEM POLICIAL: ASPECTOS LEGAIS DA BUSCA PESSOAL

POLICY APPROACH: LEGAL ASPECTS OF PERSONAL SEARCH

LIMA, Jhonatas Ramon Nunes¹

SILVA, Cleber Vieira da²

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a abordagem policial no tocante aos aspectos legais sobre a busca pessoal. O objetivo desde é manter mais uma fonte de pesquisa sobre o tema, elucidando a legalidade os procedimentos de abordagem e busca pessoal, visto que a parte social menos informada acredita que este procedimento é invasivo e fere os direitos e garantias individuais respaldadas também nas premissas legais. Para elaboração deste foi utilizado estritamente pesquisas bibliográficas sobre o tema através de vários documentos elaborados por estudiosos e pessoas com experiências práticas sobre o assunto. Percebe-se que o há um entendimento equivocado de uma parte da sociedade que acredita serem ilegais tais procedimentos, porém não há o que se falar em ilegalidade visto que estes procedimentos estão amparados nas legislações. É importante salientar que no momento da abordagem, o policial fica exposto aos riscos como qualquer outro cidadão, então todo cuidado é pouco, e estes procedimentos são implantados após muitos estudos com a finalidade de se atingir a melhor maneira possível de executá-los.

Palavras-chave: Abordagem policial. Busca pessoal. Violação de direitos.

ABSTRACT

This paper deals with the police approach to the legal aspects of personal search. The goal is to keep one more source of research on the subject, elucidating the legality of the procedures of approach and personal search, since the less informed social part believes that this procedure is invasive and it hurts the individual rights and guarantees backed up also in the legal premises . In order to elaborate this one, it was used strictly bibliographical researches on the subject through several documents elaborated by scholars and people with practical experiences on the subject. It is perceived that there is a misunderstanding of a part of the society that believes such procedures are illegal, but there is no need to speak of illegality since these procedures are covered by the legislation. It is important to emphasize that at the moment of approach, the police are exposed to risks like any other citizen, so all care is little, and these procedures are implemented after many studies in order to achieve the best possible way to execute them.

Keywords: Police approach. Personal search. Violation of rights.

¹ Aluno do Curso Formação de Praças Soldados 3ª Classe do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, jhonataslima07@hotmail.com; Uruaçu – GO, Fevereiro de 2018.

² Professor orientador: Pós graduado em Psicodagogia Clínica e Institucional professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, pqdclebervieira@gmail.com, Goiânia – GO, Fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A rotina da atividade policial militar é ampla e demasiadamente estressante, devido ao grau de risco que seus agentes correm sempre ao estarem expostos diante da luta contra a criminalidade. Bandido não tem uniforme, não tem cara, não tem jeito, portanto acaba que o policial deve estar sempre atento durante seu serviço, e fora dele também, para não ser pego de surpresa por criminosos, que hoje em dia perderam o respeito e o medo de enfrentar a polícia, situação bem evidenciada ultimamente no estado do Rio de Janeiro, onde mais de 100 policiais foram assassinados durante o ano de 2017.

Para cumprir com afinco sua atribuição de tentar evitar que o crime aconteça e perpetue na sociedade, o policial militar deve estar bem treinado em todos os aspectos, o seja, deve estar sempre preparado física, mental e tecnicamente para ter sucesso no desempenho de suas funções. Dentre as ferramentas existentes a disposição do policial militar para o desenvolvimento de suas atribuições está a abordagem policial, que é também a atividade mais corriqueira da interação entre a polícia e a população em geral.

Não é muito difícil perceber que a população em geral não vê com bons olhos a abordagem policial, muitos acham vexatório ser submetido ao procedimento, e que em tese estão tendo seus direitos violados pelo policial ao ser abordado e revistado, conforme relata Tânia Pinc (2007) em sua observação quando acompanhou cerca de 90 abordagens policiais durante dois meses:

A abordagem é uma ação policial que desagradada, se não todas, a grande parte das pessoas que passam por essa experiência. Parece impossível imaginar alguém agradecendo a um policial ao término de uma abordagem. Essa é uma atitude compreensível, porque ninguém gosta de ter seus direitos cerceados e sua privacidade invadida, mesmo que seja por alguns minutos (PINC, 2007, p.07).

Mas deve-se ter a consciência de que o policial está ali para resguardar toda a sociedade e não é fácil perceber que alguém está portando algum material proibido, como armas por exemplo, e dotado de más intenções. Então é necessário proceder a abordagem a todo aquele que gere uma suspeita.

Este trabalho tem a finalidade de averiguar sobre os aspectos legais da busca pessoal, que é um desdobramento da abordagem policial, que consiste em uma busca rápida realizada pelo policial no corpo, vestes e objetos portados pelos abordados naquele instante. Sabe-se que a busca domiciliar requer a existência de

um mandado anteriormente expedido pela autoridade competente, mas quanto a busca pessoal, o policial tem de fato essa prerrogativa legal para cercear mesmo que momentaneamente a liberdade e privacidade do transeunte? É possível falar em ilegalidade do ato visto que o direito a liberdade e privacidade são garantidos a todos os cidadãos residentes no país? São questionamentos que a população em geral fazem sempre que passam por uma abordagem policial, visto que o procedimento desagrada a maioria, se não todos, dos que passam por ela.

É importante salientar que nenhum direito é absoluto, que nem mesmo a vida é um direito absoluto, pois há no ordenamento jurídico pátrio as excludentes de ilicitudes, ou excludentes da antijuridicidade, que permitem que um indivíduo tire a vida de outro caso se veja acobertado por estes precedentes. Um exemplo claro é o instituto da legítima defesa. Portanto, se nem mesmo o direito a vida é absoluto, não tão mais importe é a liberdade e privacidade. A abordagem policial é uma ferramenta utilizada pelas forças policiais na tentativa de retirar do convívio social materiais proibidos como drogas e armas, bem como criminosos que deveriam estar presos, mas encontram-se evadidos da justiça.

Além das legislações pertinentes ao assunto, em Goiás existe a disposição da polícia militar o Procedimento Operacional Padrão, conhecido por POP, que orienta toda a ação policial nos mais diversos aspectos do cotidiano operacional policial. Este trabalho foi confeccionado com base exclusivamente nas pesquisas bibliográficas sobre o tema, pesquisas estas em livros, artigos científicos, materiais didáticos utilizados pela PMGO, bem como de outros estados da federação, entre outros.

Tem por finalidade de apresentar aos interessados mais uma fonte de pesquisa sobre a legalidade envolvendo a busca pessoal, visa também mostrar a importância do seguimento dos preceitos legais referente ao tema na atividade policial, para que o mesmo esteja resguardado na legalidade, além de mostrar também o quanto é importante para a segurança do policial realizar com rigor a busca pessoal com intuito de ter sua integridade física preservada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Uma das interações mais complexas entre a população e a polícia está presente no momento da abordagem policial, pois estas acabam por ferir alguns

direitos e garantias fundamentais do cidadão, contudo não há o que se falar em ilegalidade do ato desde que o policial siga os preceitos estabelecidos na legislação, bem como os procedimentos implantados e difundidos pela própria corporação através dos treinamentos e materiais didáticos que regulam tais ações (PINC, 2007).

Como por exemplo, no estado de Goiás existe o POP, que é o Procedimento Operacional Padrão, na qual estabelece vários métodos de ações do policial perante as mais diversas situações que este poderá enfrentar durante a sua atividade cotidiana de tentar garantir a paz, a ordem e bom convívio social à população local, inclusive há orientações no tocante à abordagem policial (POPGO, 2003).

O Procedimento Operacional Padrão, que é uma descrição minuciosa de todas as operações imprescindíveis para a realização de uma atividade, é um roteiro padronizado para cumprir uma atividade. “O Procedimento Operacional é preparado para as pessoas diretamente ligadas à tarefa com objetivo de atingir de forma eficiente e segura os requisitos da qualidade” (Campos, 1992, p. 61). Tem como objetivo primário a padronização do processo, ou seja, fazer com que pessoas que executam a mesma tarefa a façam de forma uniforme. O POP ou Instruções de Trabalho tem importância fundamental dentro de qualquer processo funcional, devendo ser direcionado ao operador, ou seja, àquele que vai realmente executar a tarefa (DRAGALZEW JUNIOR; VERÍSSIMO, 2007, p.12).

O POP foi instituído no ano de 2003 através de uma medida governamental voltada para aperfeiçoar o serviço público com intuito de atender a um dos princípios da administração pública, a eficiência.

A Polícia Militar do Estado de Goiás aderiu, no dia 3 de setembro de 2003, ao Programa Estadual da Qualidade. Com o objetivo de implantar um modelo de gestão focado em resultados e nas atividades desenvolvidas para a comunidade, adotou uma série de medidas, desde o final de dezembro daquele ano, dentre as quais a instituição do Procedimento Operacional Padrão (POP) (DRAGALZEW JUNIOR; VERÍSSIMO, 2007, p.03).

Este trabalho visa demonstrar a legalidade das ações policiais através do fiel cumprimento das normativas sobre a abordagem policial, com foco na busca pessoal, que é considerada a mais delicada das formas de abordagem policial, levando em conta a maior proximidade entre o policial e o abordado devido à necessidade de contato físico para proceder a revista (GREENE, 2002).

Diante desta situação, percebe-se a importância do treinamento físico, mental e a adequada preparação técnica dos operadores de segurança pública para

o bom desempenho de suas funções. A abordagem visa prevenir ações delituosas para garantir a segurança dos cidadãos, contudo o policial deve também zelar pela sua integridade física, de seus companheiros, do próprio abordado, além dos demais cidadãos que por ventura estejam por perto durante o procedimento (GREENE, 2002).

Como citado acima, a abordagem policial, no primeiro momento aos olhos dos leigos, parece um tanto invasivo, visto que fere alguns direitos constitucionalmente garantidos a todos, contudo quando o homem se viu com a necessidade de se unir aos seus pares para então viver em sociedade, foi necessário relativizar alguns desses direitos para que a harmonia entre os integrantes daquela sociedade pudesse vigorar. Então foi quando o Estado, aqui se refere ao Estado Soberano, tomou para si a responsabilidade de regular a relativização de alguns desses direitos inerentes a pessoa humana, pois neste modelo social o interesse coletivo deve se sobressair ao interesse individual (BOBBIO, 1984).

Para efetivar estas situações, o Estado revestiu certas instituições de tal poder, sendo esta considerada como a materialização do poder formal estatal. Estas instituições dotadas do Poder de Polícia ficam a cargo de fazer valer tais preceitos em nome do Estado Soberano, ou Estado Democrático de Direito, e são os responsáveis pela segurança pública de uma forma geral. O artigo 144 da Constituição Federal do Brasil estabelece os órgãos da segurança pública a nível nacional, estadual e municipal, bem como disciplina as competências de cada um destes órgãos.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, ONLINE).

Dentre tais órgãos, a Polícia Militar é a responsável pelo policiamento ostensivo com a finalidade de prevenção da ordem pública, conforme preconiza o parágrafo 5º do mesmo dispositivo constitucional “§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]”. Sendo assim, é a

responsável direta pela prevenção das práticas criminosas através de seu policiamento ostensivo e presença imponente nas ruas das cidades que compõem o ente federativo.

Portanto, se faz necessário que o policial militar proceda a abordagem toda vez que encontrar fundadas suspeitas de que algo de errado possa estar acontecendo ou que alguém esteja com atitudes duvidosas. Também vale ressaltar que é atribuição da polícia militar atuar no restabelecimento da ordem nas ocasiões em que ela não consegue evitar que o crime aconteça, conforme destaca José Wilson Assis (2007):

[...] é oportuno ressaltar que embora seja uma polícia preventiva, a Polícia Militar também atua repressivamente quando se depara com a ocorrência de ilícito penal que não conseguiu evitar, na chamada “repressão imediata”, visando o restabelecimento da ordem pública violada. Como estabelece ÁLVARO LAZZARINI: A ordem pública, contudo, sendo violada em razão de ilícito penal, deve ser restabelecida de imediato e automaticamente pelo órgão de polícia administrativa que tenha a competência constitucional de “preservação da ordem pública”. Cuida-se da “repressão imediata”, que tem o seu fundamento no art. 144, § 5º, da vigente Constituição da República, porque, se não se conseguiu preservar a ordem pública, o órgão policial que detém a exclusividade dessa competência constitucional deve restabelecê-la imediata e automaticamente (ASSIS, 2007, p.97).

Antes de aprofundar nos fundamentos legais da abordagem policial, é necessário que primeiro se saiba alguns conceitos iniciais. A palavra abordagem significa “ação ou efeito de abordar” e é uma derivação da palavra francesa “abordage” (CUNHA, 1982), sendo esta uma ação consistente na aproximação de alguém para tratar de algum assunto. Já a abordagem policial é o momento do encontro entre o público e o operador da segurança pública, neste caso o policial militar. Os procedimentos adotados pelo policial irão variar de acordo com as circunstâncias do momento através da avaliação feita sobre a pessoa abordada (PINC, 2006). Vilaça (2006), citado por Teles (2012, p.14) afirma que: “a abordagem policial é definida ‘como uma investigação pessoal, de caráter compulsório e momentâneo, diante de um crime ou de uma indicação de suspeição’”.

Os policiais militares do estado de Goiás, além dos dispositivos legais referentes ao assunto, têm como principal norteador o POP, que é resultado de uma implementação feita pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás visando uma padronização das atividades policiais de uma forma técnica para assim

atingir como resultado, a máxima qualidade. Victor Dragalzew Junior e Walter Azeredo Veríssimo (2007) afirmam que:

O POP é uma ferramenta de gestão da qualidade implantada na Polícia Militar de Goiás, visando à padronização dos procedimentos e técnicas policiais adotados na atividade policial, para a melhoria dos serviços prestados à comunidade, evitando individualismos, empirismos, improvisos e erros, que na atividade da Polícia Militar podem significar a perda de vidas - de policiais e de cidadãos - bem como a ocorrência de danos patrimoniais. Assegura, ainda, a profissionalização dos policiais militares (DRAGALZEW JUNIOR; VERÍSSIMO, 2007, p.04).

No ordenamento jurídico brasileiro estão previstas as buscas de cunho pessoal, em veículos e residenciais, deixando aqui de considerar os desdobramentos que cada uma possa vir a ter, mas são estas as mais comuns na atividade de policiamento ostensivo. Assim concorda Teles (2012):

As buscas realizadas são: pessoal, residencial e veicular, não se abstendo a outras modalidades que possam ocorrer. Contudo, estas modalidades são as mais frequentes e as que possuem em nosso ordenamento jurídico, vários preceitos a serem observados, sendo a busca pessoal a que necessita maior cautela em sua execução, visto que, coloca o abordado e o policial muito próximos, pois o policial se posiciona a uma distância considerada zona de risco, e que a reação do abordado pode atingir o policial (TELES, 2012, p.13).

No Código de Processo Penal brasileiro, o CPP, os assuntos pertinentes às abordagens e buscas estão disciplinados no capítulo XI entre os artigos 240 à 250, onde se trata da busca domiciliar, busca pessoal e da busca pessoal feita em mulheres. O § 2º do artigo 240 do CPP estabelece que “Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior” [b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato] (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941). Sendo assim toda vez que o policial se deparar com uma das situações acima deverá proceder à abordagem, e em seguida, executar a busca pessoal.

Sobre a busca pessoal o referido código ainda estabelece em seu artigo 244 que:

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Então a busca pessoal, que é executada logo após a abordagem policial, independe de autorização judicial, até mesmo porque se dependesse de algum mandado perderia todo o propósito que se vislumbra alcançar, pois o lapso temporal demandado tornaria inviável a sua aplicação. Isso deixa claro que a decisão de abordar algum transeunte e realizar neste uma busca pessoal é de caráter discricionário do policial que está executando o policiamento, devendo este estar sempre atento às peculiaridades do ambiente para então decidir pela realização do procedimento (DUTRA, 2002).

Mas o que viria a ser a busca pessoal? A doutrina pertinente ao assunto descreve como sendo a ação policial que visa detectar objetos ou ferramentas/utensílios de delito em posse de pessoas; e também o resguardo da incolumidade pessoal do policial e de demais pessoas, evitando que o suspeito utilize qualquer objeto, ou até mesmo armas brancas ou de fogo, contra estes na ocasião da abordagem (DUTRA, 2002).

De acordo com o POP 203.6 da polícia militar de Goiás, os critérios, fundamentos e objetivos da busca pessoal, são:

Na busca pessoal, por medida de segurança, o policial deve se posicionar de forma a manter sua arma o mais distante possível do revistado e fixar uma base de apoio com os pés, caso a pessoa reaja. Deve ainda segurar com uma das mãos os dedos entrelaçados e deslizar a outra sobre o corpo da pessoa, apalpando os bolsos externamente, tudo isso com o objetivo de encontrar algum objeto ilícito com a pessoa, como arma ou droga. Se ainda restar dúvidas, o policial poderá realizar a busca pessoal minuciosa, que é uma revista mais detalhada e deve ser feita preferencialmente na presença de testemunhas e em local isolado do público, onde o revistado retira toda a roupa e os calçados (PINC, 2007, p.07).

A abordagem é um dos procedimentos mais corriqueiros da atividade operacional do policial militar, e conseqüentemente este deverá se aproximar do suspeito para realizar os procedimentos de praxe, portanto é salutar afirmar que o policial deve estar sempre bem preparado física, mental e tecnicamente para realizar

com segurança todo o protocolo. É sabido também que as pessoas não são iguais, ou seja, nem todas são pacíficas ao receberem as ordens emanadas dos policiais durante uma abordagem, e em caso de reação do abordado, o policial deve estar preparado para agir de acordo com o que dita o manual do uso proporcional da força para resolver da melhor maneira possível o sinistro (DUTRA, 2002).

No POP da polícia militar de Goiás trata de várias situações nos casos de abordagem policial em seus mais variados gêneros. Especificamente falando, consta nos POPs 203 ao 208, sendo que no POP 203 trata da “abordagem a pessoa(s) em atitude(s) suspeita(s)”, e o subitem POP 203.6 refere-se estritamente à busca pessoal. No subitem supracitado consta todo procedimento a ser adotado pelo policial militar durante a busca pessoal, é um verdadeiro manual técnico que se seguido a risca, minimiza radicalmente a possibilidade de erros que possam causar danos irreversíveis ao policial e ao abordado, tratando detalhadamente da sequência de ações; resultados esperados; ações corretivas; e possibilidade de erros (POPGO, 2003).

O referido POP foi implantado no ano 2003, revisado e atualizado em 2014. Como bem disseram os Coronéis Victor Dragalzew Junior e Walter Azeredo Veríssimo (2007), o POP veio para padronizar e profissionalizar ainda mais os procedimentos operacionais policiais com a finalidade de diminuir, ou até mesmo, erradicar, os erros procedimentais que poderiam culminar em algum tipo de dano aos bens jurídicos tutelados pela legislação, erros estes que colocariam em dúvida a tão respeitada reputação da polícia militar de Goiás (DRAGALZEW JUNIOR; VERÍSSIMO, 2007).

No mesmo sentido, Pinc (2007) explana sobre a importância do POP para a atividade policial, bem como deixa claro que os procedimentos ali descritos não são, de certa forma, “engessados”, ou seja, o policial deve ter o tirocínio para então adequar o que está previsto no procedimento à realidade fática vivenciada no momento da abordagem.

O POP é um documento que tem caráter oficial, mas não é impositivo, pois respeita a autonomia do policial militar na tomada de decisões durante os encontros, cuja previsibilidade não pode ser alcançada no todo. Entretanto ele tende a reduzir a margem de erro policial à medida que trata das situações cotidianas com riqueza de detalhes e orienta a forma ótima de agir, sem inibir a discricionariedade do policial (PINC, 2007, p.06).

Levando-se em consideração a centenária instituição policial militar, a utilização dos POPs pelas PMs do Brasil é algo relativamente recente, como afirma Tânia Pinc (2007):

No Brasil, as PMs passaram a cuidar realmente do policiamento ostensivo nos grandes núcleos urbanos somente nos últimos trinta anos, o que torna essa atividade recente se comparada com a existência da instituição policial militar paulista, que teve origem em 1831. No entanto, os primeiros passos no sentido de estabelecer padrões para operacionalização da abordagem policial, ocorreu em 2002, com a implementação dos POP (Procedimentos Operacionais Padrão) - um conjunto de procedimentos operacionais, a fim de orientar os policiais na melhor maneira de proceder nas diversas situações em que se depara durante as atividades diárias, descrevendo detalhadamente o comportamento policial durante as situações de abordagem (PINC, 2007, p.05; 06).

Ao se realizar buscas na internet sobre abordagens policiais no Brasil afora, encontram-se vários casos de abordagens malsucedidas, tendo resultados desastrosos, bem como abordagens que demonstraram total sucesso, visto que além de retirar das ruas os criminosos, foram apreendidos vários materiais ilícitos que seriam utilizados na continuidade das práticas criminosas, perpetuando a violência na sociedade.

Tratando-se a nível nacional, não era, ou ainda não é tão raro ver nos noticiários a divulgação de ocorrências de abordagens policiais que terminaram por fazer vítimas durante o procedimento, vítimas estas que podem ser tanto os abordados quanto os próprios policiais. Dois fatos marcantes divulgados recentemente na mídia ganharam destaques, em um dos casos uma criança de 9 anos, sua mãe e seu pai foram atingidos por disparos de arma de fogo durante uma abordagem da polícia militar em Teresina-PI no dia 25 e dezembro de 2017, a menina veio a falecer horas depois.

No Rio de Janeiro, dia 03 de janeiro do corrente ano, um jovem de 18 anos morreu após ser atingido nas costas por um disparo de arma de fogo efetuado por um policial militar após se abaixar para pegar sua mochila no chão, o policial prestou imediato socorro e se apresentou espontaneamente na delegacia de polícia, onde assumiu e lamentou o erro fatal.

Em contrapartida há vários casos em que policiais morreram durante abordagens nas grandes metrópoles do país. No dia 18 de dezembro de 2017, por exemplo, um policial militar foi morto durante uma abordagem a um veículo suspeito. O PM levou tiros na cabeça, tórax, braço e pernas e não resistiu aos ferimentos,

além disso, teve seu fuzil roubado pelos bandidos. Mas não só de desastre, muito pelo contrário, a esmagadora maioria das abordagens são realizadas com sucesso através de muito profissionalismo após intensos treinamentos, culminando nas apreensões de materiais ilícitos como drogas e armas, e conseqüentemente com as prisões dos criminosos. Todas as fontes online das informações citadas acima estão presentes no rol dos referenciais bibliográficos para posterior consulta.

Diante das informações acima fica evidente que a aplicação das normativas referente aos procedimentos da abordagem policial aliados ao treinamento constante tendem a melhorar cada vez mais o nível de profissionalismo dos policiais militares e conseqüentemente os resultados também melhorarão, evitando assim acontecimentos desastrosos que resultam na perda de vidas de abordados e também de policiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como afirmado anteriormente, a abordagem policial é a relação mais complexa entre a população e a atividade policial, pois muitos se sentem restringidos em seus direitos, contudo desde que a abordagem esteja dentro dos limites da lei, não há o que se falar em constrangimento. A grosso modo, a abordagem policial é a ação consistente na interceptação de pessoas e veículos nas vias públicas e com a finalidade da busca pessoal e vistoria veicular, com a finalidade de localizar algum objeto ilícito (PINC, 2007).

Como já dito anteriormente, a abordagem policial independe de autorização judicial, e sempre que houver fundadas suspeitas, o policial deverá proceder a abordagem, e em seguida, a busca pessoal. Os aspectos legais da busca pessoal está descrita nos artigos 240, § 1º do CPP e 244 do mesmo dispositivo legal, conforme vislumbrado abaixo:

- Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
 - b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
 - c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
 - d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
 - e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do

réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º **Proceder-se-á à busca pessoal** quando houver **fundada suspeita** de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (GN).

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver **fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (GN). (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Embora a abordagem policial seja uma das práticas mais corriqueiras e frequentes na atividade do policial militar, poucas são as obras que tratam do assunto, fazendo com que se torne dificultosa a pesquisa quanto ao assunto. Pinc (2007) aponta também outro fator relevante no tocante a esse assunto:

Além disso, merece destaque o fato de que a abordagem é uma ação em que o policial faz uso da força não-letal, outro assunto pouco explorado pelos pesquisadores brasileiros, que centralizam o debate nas formas mais severas de coerção, em especial, nas práticas policiais que envolvem a força letal e tendem a negligenciar a análise das situações em que o contato envolve atividade de rotina, como as revistas pessoais (PINC, 2007, p.2).

Tal contexto deixa evidente que a abordagem policial é um assunto pouco debatido, ou quase nunca é feito, o que torna muito difícil o teste de hipóteses, visto a precária e escassa fontes de pesquisa.

A abordagem policial, e conseqüentemente a busca pessoal, são dotadas do caráter preventivo, buscando evitar que um crime possa acontecer. Nesse sentido, Júlio Cezar de Araújo (2008), afirma que:

A busca pessoal tem natureza preventiva quando realizada por iniciativa policial na atividade de preservação da ordem pública, nesse sentido, a busca pessoal realizada pela Polícia Militar tem natureza preventiva quando realizada antes da efetiva constatação do ato delituoso e constitui ato legitimado pelo exercício do poder de polícia. Se realizada após o ato infracional, ainda que em conseqüência de busca preventiva, também se busca a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova da infração (de crime ou contravenção), ou a defesa do réu (alínea "e", do § 1º, do art. 240 do CPP) (ARAUJO, 2008, p.37).

Há autores que afirmam que apenas os dispositivos legais são insuficientes para resguardar todas as formas de abordagem e buscas pessoais realizadas pela polícia militar. Nessa vertente Chiba (1998), esclarece que o assunto é mais amplo e transcende a previsão legal disposta no artigo 244 do CPP.

[...] quando um policial militar, “durante um patrulhamento de rua, depara com um determinado indivíduo em situação de ‘fundada suspeita’ e faz uma busca pessoal; nesse caso sim, estará invocando o dispositivo do artigo 244 do Código de Processo Penal.” E o autor continua esclarecendo que o dispositivo legal citado “não se presta na totalidade para legitimar todas as ações que o Policial Militar executa por ser muito restrito e específico, pois somente se aplica em casos de ‘fundada suspeita’ ” (CHIBA, 1998, p.55).

Chiba (1998, p.35) continua a seu raciocínio afirmando que:

[...] os atos do PM precisam estar limitados pelos seguintes parâmetros: legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade”. E conclui que “ser submetido à busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do PM, desde que, é óbvio, obedecidos aqueles limitadores princípios constitucionais.

Não é tão raro as pessoas abordadas reagirem negativamente ao passar por uma busca pessoal, as vezes manifestando uma pequena insatisfação, noutras reagindo com resistência e agressões para com os policiais. Neste momento é que se percebe o quanto é melindroso a atividade policial, mais precisamente no tocante a busca pessoal, que o momento em que o policial mais se aproxima do suspeito, tendo contato físico e ficando vulnerável à ações do tipo. Sempre é importante ressaltar que o policial deve sempre manter um preparo físico condizente com sua atividade, além sempre estar se preparando tecnicamente para se sobressair nas situações de anomalias.

Para tanto, existem alguns procedimentos que devem ser seguidos no momento de uma pronta reação em abordagens que os ânimos estejam exaltados. Esses procedimentos são conhecidos como o uso proporcional da força, que segue a seguinte escala:

Imagem 3.1 Uso progressivo da força



Fonte: Site "Mundo policial militar"

Ao reparar a imagem ilustrativa, nota-se que nos três primeiros graus não há contato físico com o suspeito, apenas a presença do policial e a verbalização necessária para cada reação do suspeito abordado. Ao contrário do que afirma alguns pseudo-estudiosos da matéria, a atuação policial são muito mais amplas e não se restringem ao uso da força física, muito menos da força letal, mas sim o uso da força proporcional necessária para realizar seu trabalho, que a busca da manutenção da paz social.

O processo do uso da força está intimamente ligado à reação ofensiva do abordado, em outras palavras o comportamento do policial no tocante ao uso da força está condicionada ao grau de resistência imprimido pelo suspeito abordado, ressaltando que o uso da força em nível inferior pode acabar por vitimizar o policial. Este é um aspecto pouco explorado pelos estudiosos brasileiros, que se preocupam unicamente a estudar os resultados causados a "vítima" que o policial deu causa, deixando de lado os riscos iminentes relacionado a profissão policial militar. Esquecem as vezes de que quem está por trás daquela farda também é uma pessoa, dotada de direitos tanto qualquer outro.

Vale ressaltar que o uso da força está previsto de forma positivada nos artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal, transcritos abaixo:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios

necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Conforme vislumbrado no texto acima, caso seja necessário o uso da força, o policial estará amparado pelo instituto da legítima defesa. Sobre o assunto esclarece MIRABETE (2001, p. 182) sobre os requisitos para a existência desta modalidade de excludente de ilicitude:

São requisitos para a existência da legítima defesa:

- a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta;
- b) a defesa de um direito próprio ou alheio;
- c) a moderação no emprego dos meios necessários repulsa; e
- d) o elemento subjetivo. (MIRABETE, 2001, p. 182).

É sabido que a abordagem policial é uma atividade comprovadamente, sem sombra de dúvidas, de alto auto risco, bem como é cediço também que, por mais que o policial seja treinado e preparado para essas situações, no momento da abordagem sobre há uma tensão muito grande, de todos os personagens envolvidos, então porque não falar da possibilidade da legítima defesa putativa. Neste sentido, Mirabete (2001, p.188), afirma que:

Legítima defesa putativa existe quando o agente, supondo por erro que está sendo agredido, repele a suposta agressão. Não está excluída a antijuridicidade do fato porque inexistem um dos seus requisitos (agressão real, atual ou eminente), ocorrendo na hipótese uma excludente da culpabilidade nos termos do art. 20, & 1º. Exemplo é o do agente que, em rua mal iluminada, se depara com um inimigo que lhe aponta um objeto brilhante e, pensando estar na iminência de uma agressão, lesa o desafeto. Verificando-se que o inimigo não iria atingi-lo, não há legítima defesa real por não ter ocorrido a agressão que a justificaria, mas a excludente da culpabilidade por erro plenamente justificado pelas circunstâncias. Absolveu-se também o acusado, proprietário de um veículo, que, com o auxílio de outrem, reagiu violentamente contra a vítima que tentava abrir, por equívoco, seu veículo, induzindo o agente a supor que se tratava de furto. Mesmo nessas hipóteses, porém, é sempre indispensável a moderação.

Portanto, é importante que o policial militar tenha sempre em mente que a abordagem policial é uma interação muito delicada com o público, devendo sempre estar trabalhando respaldado nas premissas legais e sempre atento com a segurança própria, de seus colegas e dos demais personagens participantes no desenvolver de sua atividade cotidiana.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já dito no início deste artigo, a abordagem policial é o memento mais crítico na relação polícia e demais cidadãos, onde alguns se sentem de certa forma ofendidos, sob a visão de que estão tendo seus direitos e liberdades garantidas por lei violados pela atuação policial, porém é evidente que essa visão é equivocada visto que nenhum direito é absoluto. Também há de se frisar que o policial não tem uma bola de cristal para sabe antecipadamente quem é bandido e quem é cidadão de bem, também não está escrito na testa de ninguém se é um bandido ou não. A população tem que entender que o policial está ali para resguardar-los do perigo, e a abordagem policial é uma das ferramentas mais utilizadas e eficazes no combate direito a criminalidade, na tentativa de antecipar os eventos negativos retirando de circulação criminosos e objetos ilícitos que seriam utilizados nas ações delituosas.

Não há o que se falar que este procedimento seja eivado de ilicitudes, pode-se, dependendo do caso, falar em irregularidades, por isso as instituições de segurança pública, neste caso em específico, a polícia militar, adotam procedimentos visando orientar os policiais nas mais diversas situações correlacionadas à atividade policial, além de exaustivos treinamentos operacionais visando alcançar a máxima qualidade na prestação do serviço. Quando o profissional da segurança pública não segue essas orientações nem o que se aprende nos treinamentos, as chances de algo dar errado são enormes, existindo então a possibilidade de existir alguma irregularidade no momento da abordagem.

O Estado de Goiás adotou em 2003 o Procedimento Operacional Padrão para auxiliar seus profissionais a alcançar a máxima qualidade na prestação do serviço público, para então atender a um dos requisitos da administração pública, que é a eficiência. A busca pessoal é uma consequência da abordagem policial, e está respaldado no Código de Processo Penal, mas não é um requisito, uma abordagem não precisa necessariamente cominar em busca pessoal, caberá ao policial avaliar a necessidade de tal procedimento.

Não só visando atender bem ao público que o policial deve seguir a risca os ensinamentos existentes no POP, pois além de ter cuidado com a vida dos envolvidos no momento da abordagem, o policial que está promovendo a abordagem deve resguarda a vida de seu colega de profissão e a própria vida, pois há inúmeros relatos de abordagens malsucedidas na qual vários policiais perderam

a vida, ou ficaram gravemente feridos, acarretando seqüelas para o resto da vida. Porém não se deve apegar a isso, pois o trabalho da polícia militar, e das outras instituições de segurança pública, é o que garante a barreira entre esse modelo de sociedade que se conhece hoje e o caos. A atividade policial é o garantidor da paz e da soberania estatal.

REFERÊNCIAS

ABORDAGEM POLICIAL. **Jovem deixa mochila cair no chão e é morto em abordagem policial no Rio.** Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/01/05/jovem-morre-apos-ser-baleado-por-policial-militar-durante-abordagem-no-rio.htm>> Acessado em 14/02/2018.

ABORDAGEM POLICIAL. **Abordagem policial termina com a morte de menina de 9 anos no PI.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal->

hoje/noticia/2018/01/abordagem-policial-termina-com-morte-de-menina-de-9-anos-no-pi.html> Acessado em 14/02/2018.

ABORDAGEM POLICIAL. **PM morre durante abordagem policial na Zona Norte do Rio; é o 129º morto em 2017.** Disponível em: <[https://g1.globo.com/rj/rio-de-](https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/pm-morre-durante-abordagem-policial-na-zona-norte-do-rio.ghtml)

janeiro/noticia/pm-morre-durante-abordagem-policial-na-zona-norte-do-rio.ghtml> Acessado em 14/02/2018.

ABORDAGEM POLICIAL. **Abordagem policial termina com três presos, perseguição e um morto em Goiânia e Aparecida.** Disponível em:

<<https://www.emaisgoias.com.br/abordagem-policial-termina-com-tres-presos-perseguiacao-e-um-morto-em-goiania-e-aparecida/>> Acessado em 14/02/2018.

ALVES, Kim Nunes. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2011.

ASSIS. José Wilson Gomes de. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da PM e a sua legalidade.** 2007.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo,** tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em 25/01/2018.

BRASIL, República Federativa do. **Código de Processo Penal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acessado em 02/02/2018.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico:** Nova Fronteira da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

DRAGALZEW JUNIOR; Victor; VERÍSSIMO, Walter Azeredo. **Procedimento Operacional Padrão (POP): Uma ferramenta para a qualidade na prestação de serviços na Polícia Militar de Goiás**. Artigo Científico. 2007.

DUTRA, Edson Volpato. **Técnicas operacionais policiais: o treinamento do policial na área operacional**. Curso de Pós Graduação em Segurança do Cidadão, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

GREENE, Jack. **Administração do Trabalho Policial**. Coleção Polícia e Sociedade. São Paulo: Edusp. 2002.

PINC, Tânia. **O uso da força não-letal pela polícia nos encontros com o público**. Dissertação de Mestrado. São Paulo, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo – USP, 2006.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: um encontro (des) concertante entre a polícia e o público**. Revista Brasileira de Segurança Pública. 2007.

TELES, Fábio de Castro. **Abordagem policial e suas premissas legais na legislação brasileira**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2012.